



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000733-26.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000733-26.2024.8.26.0642

Apelante: Domingas Nunes Correa Conceicao

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Ubatuba

Voto nº 7690

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença de improcedência proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença julgou antecipadamente a lide, considerando desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas constantes nos contratos apresentados pela instituição financeira.

A autora arguiu cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia grafotécnica requerida para comprovar a alegada fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de produção de prova pericial grafotécnica configurou cerceamento de defesa, impedindo a adequada comprovação da autenticidade das assinaturas impugnadas; (ii) se a ausência da prova pericial comprometeu a validade do julgamento antecipado da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, impugnada a autenticidade da assinatura em documento particular, cabe à parte que o produziu o ônus da prova de sua veracidade.

A negativa de realização da perícia grafotécnica solicitada pela autora configura cerceamento de defesa, especialmente quando a prova se mostra indispensável para a apuração dos fatos alegados e para a formação do convencimento judicial.

O julgamento antecipado da lide, sem a devida dilação

probatória, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na forma do art. 5º, LV, da CF, tornando imperiosa a anulação da sentença para reabertura da fase instrutória.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ, reforça a necessidade de proteção ao consumidor em situações de eventual fraude ou contratação não reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de realizar a prova pericial grafotécnica requerida.

Tese de julgamento:

A impugnação da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário impõe à instituição financeira o ônus de provar sua regularidade, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC.

A negativa de realização de prova pericial grafotécnica, quando requerida para verificar a autenticidade da assinatura impugnada, configura cerceamento de defesa e enseja a nulidade da sentença.

O julgamento antecipado da lide deve ser afastado quando a prova pericial requerida se mostrar essencial para o deslinde do feito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 429, inciso II, e 428, inciso I; CDC, art. 6º, inciso VIII; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061; Súmula 297/STJ; TJSP, Apelação Cível nº 1025431-02.2022.8.26.0114, Rel. Des. Tania Ahualli, j. 25.06.2024.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 429/433), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, porém suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.”

O autor arguiu preliminar de nulidade de sentença, por cerceamento de defesa, ante a ausência de produção de prova, consistente na perícia grafotécnica nos documentos em questão, que demonstraria a alegada fraude. No mérito, negou a contratação do serviço, motivo pelo qual pede a declaração de inexistência do negócio jurídico, com a repetição em dobro do indébito, além de indenização por danos morais (fls. 436/449).

O autor interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 142).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 453/462.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais. Narra a autora, na inicial, que não celebrou os contratos de cartão de crédito consignado perante o requerido.

Em sua contestação, a instituição financeira ré juntou aos autos os contratos supostamente assinados pela parte autora (fls. 168/172 e 173/177), bem como outros documentos complementares (fls. 178/333).

Em sede de réplica, a autora impugnou expressamente a autenticidade das assinaturas constantes nos contratos (fls. 169, 172 e 174/175), requerendo a realização de perícia grafotécnica com o objetivo de averiguar eventual manipulação ou falsificação dos documentos (fls. 393). Após a audiência de conciliação, a parte reiterou o pedido de prova pericial (fls. 428).

Todavia, ocorreu o julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de que seria desnecessária a produção de prova pericial, ante a similaridades das assinaturas e, no mérito, decretou a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 297, que assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Na presente hipótese, diante da expressa impugnação do autor à assinatura constante no contrato que o réu lhe atribui a autoria, o feito não comportava julgamento antecipado, sendo necessária a dilação probatória para viabilizar a produção da prova pericial grafotécnica, própria para verificar a autenticidade da referida assinatura.

Isto porque, nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez impugnada a autenticidade de um documento particular pela parte interessada, a fé pública do referido documento cessa até que sua veracidade seja comprovada, recaindo sobre a instituição financeira tal ônus, conforme tese fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema Repetitivo nº 1.061:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Diante da inexistência de dilação probatória, não se mostra viável a apreciação do mérito em desfavor do consumidor, uma vez que este não teve a

oportunidade de produzir a prova que reputou essencial ao acolhimento de sua pretensão, impondo-se, assim, a anulação da r. sentença.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÍVIDA. EMPRÉSTIMO RECONHECIDO.
CONSIGNADO NÃO IMPUGNAÇÃO DA
AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA
PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.
NECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA.
RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação
declaratória em que a autora sustenta descontos indevidos em
seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo
consignado que afirma não ter contratado. Pleiteia a
declaração de inexigibilidade do contrato, a restituição em
dobro dos valores descontados e indenização por danos
morais. Sentença de improcedência com julgamento
antecipado da lide. Apelação da autora alegando cerceamento
de defesa e necessidade de perícia documentoscópica. II.
QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste
em verificar se o julgamento antecipado do feito, sem a
realização de perícia para apuração da autenticidade da
assinatura no contrato impugnado, configurou cerceamento
de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quando há
impugnação da autenticidade da assinatura em contrato, o
ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento,
nos termos do art. 429, II, do CPC. 4. **A jurisprudência
reconhece que, diante da alegação de fraude e da
recorrência de irregularidades em empréstimos**

consignados, a realização de perícia é imprescindível para garantir a ampla defesa e o contraditório. 5. O julgamento antecipado sem a produção da prova pericial cerceia o direito de defesa da parte autora, ensejando a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução. IV. DISPOSITIVO E

TESE 6. Recurso provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia documentoscópica. Tese de julgamento: A) A impugnação da autenticidade de assinatura em contrato bancário impõe à instituição financeira o ônus de provar sua regularidade, conforme o art. 429, II, do CPC. B) A ausência de perícia em casos de contestação da contratação de empréstimos consignados configura cerceamento de defesa. C) O julgamento antecipado da lide deve ser afastado quando a prova pericial se mostra essencial para o deslinde do feito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357 e 429, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1025431-02.2022.8.26.0114, Rel. Des. Tania Ahualli, 25/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000722-45.2021.8.26.0369, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 24/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1002265-86.2023.8.26.0022, Rel. Des. Jacob Valente, 31/07/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1010467-36.2021.8.26.0438, Rel. Des. Mendes Pereira, 23/08/2022. (destaques meus)

Apelação Cível 1021852-72.2023.8.26.0482; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para anular a r. sentença e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos acima expostos, restando prejudicada a análise dos demais pontos controvertidos, sem a imposição de verbas de sucumbência, por ter sido afastada a r. decisão de mérito.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator